

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º **24.944.578/0001-64**, portadora da Inscrição Estadual Nº.: 20.111.595-6, e Inscrição Municipal Nº.: 030013208, estabelecida à Av. Prado, Quadra 12, Lote. 51, Nº 849, Residencial Prado, Senador Canedo, Goiás, CEP: 75.264-071, neste ato representado pelo seu sócio administrador **MARTHA CRISTIANE CAMPOS**, inscrito sob o CPF: 837.490.981-15, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **LICITANTE**, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **LICITANTE**, para fins do disposto no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2025, cumpre observar que a Proposta Comercial apresentada pela empresa seguiu estritamente os parâmetros orçamentários aplicáveis (**MANUAL DE CUSTOS DA GOINFRA**), sendo os únicos ajustes realizados integram o plano de manutenção de equipamentos, a propriedade intelectual e a expertise da empresa.

Com efeito, tais elementos são intrínsecos à estratégia comercial adotada pela empresa, de acordo com a sua capacidade operacional e técnica.

Afinal, como se sabe, a **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** detém vasta experiência em contratos de já finalizados **como demonstrado nas certidões de acervo técnico juntados ao caderno de habilitação**, com objetos semelhantes ao da presente licitação, o que permite uma maior otimização dos custos da empresa, ou seja, não se trata de uma aventureira que veio apresentar proposta com preços inexequíveis e que não entrega e conclui seus contratos

Além disso, a **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** possui considerável capacidade operacional, contando com profissionais capacitados em seu corpo técnico e equipamentos e veículos próprios, conforme documentos em anexo

Tal fato, contudo, já foi devidamente considerado pela empresa quando da elaboração de seus orçamentos e da concessão do desconto e não representará qualquer consequência para a GOINFRA, muito menos qualquer impacto na qualidade dos serviços a serem prestados.

Ademais, a conduta da empresa encontra pleno respaldo no **princípio da economicidade**, previsto no art. 70 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar a melhor utilização dos recursos públicos, oferecendo à Administração proposta financeiramente vantajosa, sem prejuízo da qualidade da obra ou da observância às exigências legais e contratuais.

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

Em outras palavras, o desconto ofertado está em consonância com a estratégia comercial da **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida em razão de fatores internos e externos, aplicáveis exclusivamente à empresa.

O BDI – O Budget Difference- em português “Benefícios e Despesas Indiretas” consiste em cálculo utilizado para identificar, como o próprio nome indica, as despesas indiretas de uma obra, sendo possível prever com maior precisão o orçamento a ser gasto em uma obra, sendo imprescindível diferenciar custos diretos dos custos indiretos:

1.CUSTOS DIRETOS – aqueles que são diretamente incorporados ao produto de uma obra, que estão relacionados à execução do serviço, ou seja, materiais de construção, insumos e serviços.

2.CUSTOS INDIRETOS – são aqueles que não estão atrelados ao produto de um projeto – insumos e serviços – mas auxiliam na composição do custo total, tais como: administração da empresa, seguros, tributos sobre faturamento, custo financeiro do contrato, garantia e salário.

Nesse sentido, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade dos itens da planilha de preços, incluindo o BDI, o que permite, também a fixação de um percentual MÁXIMO (e não MINIMO), a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme estabelecem as normas que tratam sobre licitações e contratos administrativos vigente.

Os custos indiretos não aparecem distribuídos em itens na planilha orçamentária, mas em forma de taxa percentual a ser aplicada sobre cada item. Assim, a verificação da compatibilidade dos preços com o praticados no mercado é realizado por meio de análise do MONTANTE GLOBAL da OBRA OU ITENS ESPECIFICADOS NA PLANILHA – CUSTOS DIRETOS.

De acordo com TCU (Acórdão 648/2016 Plenário e Acórdão 2452/2017- Plenário), a análise ISOLADA de apenas um dos componentes do preço, custo direito ou BDI, não é suficiente para desclassificar uma proposta AINDA QUE SEJA SUPERIOR.

De acordo com TCU (ACÓRDÃO 1804/2012 – PLENÁRIO)

No que tange a esse assunto, é importante frisar que, apesar de o Tribunal adotar [um percentual de] BDI em análises de preços, trata-se apenas de um referencial para se

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

chegar ao preço final de orçamentos no intuito de verificar se os preços pagos estão condizentes com os praticados no mercado.

É o que se extrai do Acórdão 2460/2022 do Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego que diz que:

Proposta. BDI. Desclassificação. Custo Direto. Compensação. Preço de Mercado. É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no Edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Tal entendimento foi confirmado em 2024 – ACÓRDAO 4032/2024- PLENÁRIO, com decisão assim ementada:

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço Global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de Mercado. Sobrepreço. Preço de Mercado. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado, por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Se a Corte de Contas da União admite este argumento para desconstituir sobrepreços, quiçá quando o BDI está BEM INFERIOR ao estimado.

Sobre este tema, importante destacar que o TCM/GO, no AC 08485/2022 do Tribunal Pleno, em Processo de nº 05196/2022, julgou improcedente denúncia que questionava simulação de proposta com alíquotas divergentes de encargos tributários e sociais e BDI diverso do contido no orçamento municipal.

Neste processo, a Secretaria de Fiscalização assim se pronunciou sobre o tema, que se APLICA INTEGRALMENTE AO CASO EM TESTILHA– Certificado nº 109/2022 da SFOSENG:

(...)2.3 Considerações desta Secretaria(...)Após avaliação detalhada da proposta da empresa Braserv Serviços Terceirizados Ltda., entendemos que os descontos ofertados no orçamento que **originou o valor mensal de R\$162.300,00, para execução dos serviços licitados,**

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

não comprometeram o conteúdo ou a essência do projeto básico a ponto de culminar com sua desclassificação e muito menos prejudicaram as demais licitantes. também, as argumentações apresentadas pelas empresas Brooks Ambiental e Serviços Eireli e Clean Master Ambiental Ltda. não contem fundamentos técnicos nem comprovação de inexecuibilidade na proposta da Braserv Serviços Terceirizados Ltda. **Lembramos que o valor do projeto básico foi de R\$233.709,24 mensais, sendo que a menor proposta representará uma grande economia para o município.(...)** Inicialmente, registra-se que as licitantes não precisam adotar o mesmo percentual de encargos sociais do edital, visto que em sua composição existem parcelas que se distinguem de empresa para empresa. **Assim, ponderadas as características do mercado local, a legislação aplicável e a individualidade da pessoa jurídica, cada licitante tem certa liberdade para compor os preços dos bens e serviços a serem ofertados. Todavia, caso o licitante deixe de cotar custos de caráter obrigatório quando da elaboração de sua proposta, ele assume o ônus quando da eventual contratação, visto que deverá arcar com as despesas nos moldes determinados pela legislação vigente, sem a possibilidade de celebrar termo aditivo de acréscimo para “corrigir” erros de proposta.(...)2.3.2.3** Lançou o percentual de BDI como sendo 9,25%, todavia quando calculado na fórmula trazida no Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do TCU esta atinge o percentual de 10,13%, ou seja, uma diferença de aproximadamente 0,88%, demonstrando a manipulação de valores; Primeiramente importa ressaltar que o BDI resulta de uma operação matemática que indica um percentual a ser cobrado do contratante incluindo todos os custos indiretos, tributos, remuneração pela execução do objeto, entre outros. **Diante disso, para cada obra/serviço e para cada empresa o ideal seria haver um BDI específico, calculado de forma exclusiva, dado que cada objeto possui variáveis individuais, da mesma forma cada empresa tem necessidades e atributos distintos. Assim, não existe uma regra que estabeleça critérios engessados para o método de cálculo adotado para obtenção da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), cabendo, portanto, aos profissionais representantes das empresas avaliarem a melhor maneira de obtê-lo.** O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, citado pelo denunciante, objetiva “(...) definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes (...)” . **Desse modo, ele prevê um**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

parâmetro a ser adotado nas análises realizadas pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo, portanto, diretriz e não método obrigatório a ser empregado em qualquer contratação pública. Ademais, no intuito de possibilitar a justa modulação do BDI de acordo com cada caso concreto, a equação matemática estabelecida pelo TCU permite a adoção de intervalos (faixas aceitáveis) nas diferentes parcelas que compõem o índice, o que afasta de vez a tese de que existiria um valor único a ser obedecido. Portanto, no entendimento desta Unidade Técnica, a simples alegação de que a aplicação da fórmula do BDI trazida no Acórdão nº 2622/2013 resulta em valor diferente não é capaz de macular o valor de uma proposta.(...)

Inclusive mister asseverar, de forma a não deixar margem para novos questionamentos e que derruba toda a desesperada tentativa da J.P.L. GOMES para declassificar a proposta de sua venedora eis que o TCU entende, inclusive, pela admissão de propostas com lucros zero ou negativo. Leia-se:

Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Tal entendimento está também em perfeita consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 3237/2012 – Plenário), no sentido de que “tanto os custos unitários quanto o BDI podem diferir entre empresas, haja vista as particularidades de cada uma e de cada situação em concreto”.

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 118/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005024834

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE), CONSISTINDO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO DAS ANTAS, LOCALIZADA EM VIA VICINAL NO BAIRRO JOANÁPOLIS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM EXTENSÃO DE 30 METROS, NESTE ESTADO.

CONCLUSÃO

Sendo assim, ao assumimos o compromisso de participar desse certame, buscamos ofertar valor compatível com os preços que utilizamos no mercado, baseados nos estudos de custo e experiência profissional nesta área, conseguindo assim trazer um valor mais vantajoso para esse órgão.

Tais fatores, como visto, permitiram a redução/otimização de custos e a apresentação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem qualquer impacto na qualidade dos serviços.

E foi justamente o que ocorreu no presente caso! A **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando sua capacidade técnica e operacional, avaliou os serviços em questão e, valendo-se de sua ampla experiência em obras similares, optou por conceder um desconto mais expressivo – sempre com base em conhecimentos práticos sobre a execução dos trabalhos e considerando o atual contexto da empresa.

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente.

**MARTHA
CRISTIANE
CAMPOS:837
49098115**

Assinado de forma
digital por MARTHA
CRISTIANE
CAMPOS:83749098115
Dados: 2025.10.21
14:37:53 -03'00'

**TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 24.944.578/0001-64
SÓCIA-ADMINISTRADORA
MARTHA CRISTIANE CAMPOS
CPF: 837.490.981-15**